

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial
Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0720029-97.2019.8.07.0000

IMPETRANTE(S) FRANCISCO JOSE ZAGARI FORTE e LIA VON SOHSTEN
CHAGAS

IMPETRADO(S) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO
FEDERAL

Relator Desembargador CRUZ MACEDO

Acórdão Nº 1654749

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DUAS FONTES PAGADORAS. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores ocupantes licitamente de dois de cargos públicos que, em razão deles, receberam em duplicidade o benefício do auxílio alimentação previsto no art. 112 da Lei Complementar nº 840/2011.
2. Não obstante a irregularidade constatada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios orientam ser indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores, ainda que indevidamente, uma vez que o erro da composição da remuneração foi cometido pela própria Administração.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, J. J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 2º Vogal, JAIR SOARES - 3º Vogal, VERA ANDRIGHI - 4º Vogal,



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 5º Vogal, SÉRGIO ROCHA - 6º Vogal, LEILA ARLANCH - 7º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 9º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 10º Vogal, MARIA IVATÔNIA - 11º Vogal, ESDRAS NEVES - 12º Vogal, GISLENE PINHEIRO - 13º Vogal, ANA CANTARINO - 14º Vogal, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 15º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 16º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI, em proferir a seguinte decisão: Conceder a segurança. Decisão unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRUZ MACEDO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO JOSE ZAGARI FORTE e LIA VON SHOSTEN CHAGAS contra ato que reputam ilegal e atribui ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, consubstanciados nas Decisões nº 2.260, de 04/07/2019, e nº 3.960, de 14/08/2018, que determinaram à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promovesse o ressarcimento ao erário de valores percebidos pelos ora impetrantes a título de auxílio alimentação, pagos em duplicidade.

Em suas razões (id 11453733), os impetrantes aduzem que acumulam cargo na Secretaria de Educação do Distrito Federal com emprego na CEB Distribuidora e, em razão deste fato, o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal por intermédio da Decisão de nº 2.260, de 04/07/2019, manteve a ordem contida na Decisão TCDF de nº 3960/2018, de 14/08/2018, a qual determinou o ressarcimento ao erário dos valores referentes ao benefício do auxílio alimentação recebidos em duplicidade em razão da acumulação dos cargos ocupados.

Em síntese, alegam que não ocorre ilegalidade na acumulação dos benefícios de auxílio alimentação pois não estariam abrangidos pelos regramentos da Lei Complementar n.º 840/2011, em razão de os cargos ocupados não estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico. Esclarecem que o regime jurídico ao qual se submetem os empregados da CEB DISTRIBUIÇÃO, sociedade de economia mista, vinculada à Administração Pública Indireta do GDF, é definido pelas regras da CLT e o provimento dos empregos públicos observam as regras do Direito Administrativo.

Ao final, requereram, liminarmente, a revogação dos atos que deliberaram sobre ressarcimento ao erário dos valores de auxílio alimentação pagos em duplicidade aos impetrantes e, no mérito, a anulação das Decisões n.º 2260/2019, de 04.07.2019 e nº 3960/2018, de 14.08.2018.

O d. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, autoridade impetrada, prestou informações (id 12466782), oportunidade em que juntou aos autos cópias de documentos gerados em razão da Auditoria realizada com o fim de verificar a legalidade na acumulação de



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

cargos em órgãos do Distrito Federal (CAESB, CEB, BRB e TERRACAP).

O pedido liminar restou indeferido, nos termos da Decisão de id 12783125.

O DISTRITO FEDERAL pediu a sua inclusão no feito como litisconsorte passivo (id 13082891), juntos documentos (id13248254), e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em face ao pronunciamento da d. Procuradoria-Geral de Justiça (id 14437932), esta Relatoria, por intermédio da Decisão de id 15379554, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, até o julgamento da controvérsia descrita no Tema 1009 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Findo o julgamento, os autos retornaram para apreciação e julgamento.

Intimados, os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da segurança pretendida (id 35326617).

Por sua vez, o DISTRITO FEDERAL reiterou suas alegações aduzindo que o auxílio alimentação não foi pago por errônea interpretação ou má aplicação de lei por parte da administração (id 35777807).

Em parecer (id 36040794), o Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para dispensar os impetrantes do ressarcimento ao erário das quantias referente ao auxílio alimentação percebidas da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Custas recolhidas (id 11453744).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

De início, DEFIRO o ingresso do Distrito Federal como litisconsorte passivo do presente feito, uma vez que se trata da pessoa jurídica de direito público a qual se insere o órgão público em que lotado a autoridade coatora – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF –, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei n.º 12.016/09.

MÉRITO

Como relatado, os impetrantes insurgem-se contra as Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 3960/2018, de 14.08.2018, que determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promovesse o ressarcimento ao erário dos valores referentes ao auxílio alimentação pagos aos impetrantes, bem como a de nº 2260/2019, de 04.07.2019, que negou provimento ao pedido de reexame do feito, mantendo a decisão para determinar a devolução dos benefícios percebidos em duplicidade pelos impetrantes.

Sobre esse tema, a Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1769306/AL, ocorrido em 10/03/2021, sob a Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, entendeu pela devolução de valores indevidamente recebidos por



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

servidores públicos, cujo acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. *Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.*

2. *No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.*

3. *O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.*

4. *Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.*

5. *Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.*

6. *Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:*

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. *Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.*

8. *Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):*

Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. *Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos*



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

Recursos Especiais Repetitivos.

(REsp n. 1.769.306/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021.)

Nesses termos, restou por consolidado o Tema 1.009, fixando a seguinte tese: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

Observa-se, que o Superior Tribunal de Justiça, ao modular os efeitos do acórdão do Tema 1.009, determinou que a decisão somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão paradigma em 19/05/2021.

Destaca-se que Superior Tribunal de Justiça já havia se debruçado sobre a questão tratada nestes autos em outros julgados, proferindo entendimento no sentido de ser improcedente a restituição de pagamento indevido decorrente de erro da administração e recebido de boa-fé pelo servidor. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.560.973/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016. Destaquei)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543- C DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.598.380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016.

2. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que por erro administrativo operacional (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido também:

RMS n. 54.417/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.793.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019. Destaquei)

Sobreleva anotar que, conforme disposto no art. 112, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, o benefício auxílio-alimentação não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, de modo que mesmo que o servidor público ocupe os dois cargos licitamente o benefício não poderá ser recebido em duplicidade. *In verbis*:

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;

IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

V – não é devido ao servidor em caso de:

a) licença ou afastamento sem remuneração;

b) licença por motivo de doença em pessoa da família;

c) afastamento para estudo ou missão no exterior;

d) suspensão em virtude de pena disciplinar;

e) falta injustificada e não compensada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

Contudo, compulsando os autos e, em que pese à argumentação desenvolvida pelo DISTRITO FEDERAL, não restou demonstrada a má-fé dos impetrantes acerca do recebimento em duplicidade do benefício, bem como que tenham contribuído de alguma forma para o equívoco perpetrado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, haja vista que a mencionada previsão legal não tem o condão de caracterizar a má-fé dos servidores.

Dessa forma, apesar de ser irregular o recebimento em duplicidade do auxílio-alimentação, esta Corte de Justiça também possui o entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé se o erro na composição da remuneração for atribuído à Administração.

À propósito, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR QUE PERCEBEU O BENEFÍCIO TAMBÉM DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. BOA-FÉ SUBJETIVA E OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. PROVEITO ECONÔMICO. PRESSUPOSTOS PARA A INCIDÊNCIA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC NÃO VERIFICADOS. I. Servidor que acumula licitamente dois cargos públicos vinculados a entes federativos diversos (Distrito Federal e União) não pode ser compelido a restituir auxílio-alimentação recebido de boa-fé de uma das fontes pagadoras. II. Sem que se possa atribuir ao servidor qualquer ação ou omissão contrária à boa-fé objetiva, o simples fato de perceber cumulativamente auxílio-alimentação não pode embasar repetição de indébito, máxime quando se cuida de cargos públicos de entes federativos distintos. III. Mesmo que seja correta a compreensão de que o auxílio-alimentação, conquanto pago por unidades federativas diversas, não pode ser recebido em duplicidade, só pode ser considerado irregular o pagamento concernente ao cargo cumulado, no caso integrante do serviço público federal. IV. Se a aplicação da regra do artigo 85, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil, não resulta em honorários advocatícios exorbitantes e em descompasso com a realidade da demanda, não há espaço interpretativo para a incidência excepcional do § 8º. V. Apelação do Autor desprovida. Apelação do Réu provida. (Acórdão 1629695, 07046823320208070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DUPLICIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ PRESUMIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

alimentação é benefício de caráter indenizatório e encontra-se previsto no art. 112 da Lei Complementar Distrital 840/2011. 1.1. Conforme disposição legal, ainda que o servidor público ocupe dois cargos licitamente, o benefício não pode ser recebido em duplicidade. 2. Não há nos autos provas inequívocas da má-fé da servidora, tampouco de sua interferência para receber a verba cuja devolução o Distrito Federal reclama nesta demanda. 2.1. Não há também documento que comprove que a Administração foi diligente em perquirir se a servidora, no momento da posse em cargo público acumulável, já era integrante do serviço público e quais vantagens pecuniárias percebia. 2.2. Diante da ausência de prova robusta da má-fé da servidora, sua boa-fé se presume. 3. Apesar de ser irregular o recebimento em duplicidade do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015) e este Tribunal (Acórdão 1163013, 07114637620178070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) possuem entendimento majoritário no sentido de que não é possível cobrar do servidor a restituição dos valores que recebeu de boa-fé, ainda que indevidamente, se o erro da composição da remuneração tiver sido da Administração. 4. Apelo conhecido e provido. Ônus da sucumbência invertidos. Honorários recursais majorados, com base no §11 do art. 85 do CPC. (Acórdão 1225778, 07022178520198070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reparação de danos à Fazenda Pública provenientes de ilícito civil é prescritível, aplicando-se o prazo quinquenal, disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32. Precedente do excelso STF, julgado sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 669.069/MG). 2. O recebimento em duplicidade de auxílio-alimentação, quando não comprovada a má-fé do servidor, não enseja a sua devolução, por se tratar de verba de natureza alimentícia. 3. Apelo não provido.

(Acórdão 1155563, 07028668420188070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 12/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaquei)

Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios orientam ser indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, ainda que indevidamente, quando o erro é atribuído à Administração.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de má-fé dos servidores públicos no recebimento em duplicidade do auxílio alimentação em razão da acumulação lícita de cargos e evidenciado o equívoco por parte da Administração Pública, a pretensão autoral merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, **DEFIRO** o ingresso do DISTRITO FEDERAL no processo como litisconsorte passivo e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a obrigatoriedade da restituição dos valores indevidamente recebidos pelos impetrantes, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas processuais pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25, e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

É como voto.



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 3º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 4º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 6º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 7º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 9º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 10º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 11º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 12º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 13º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 14º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 15º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 16º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Conceder a segurança. Decisão unânime.



Número do documento: 23021120300326700000041733243

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021120300326700000041733243>

Assinado eletronicamente por: JOSE CRUZ MACEDO - 11/02/2023 20:30:03